



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2012.0000692187**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS AUGUSTO MEINBERG, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

**Rebouças de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 10.196**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0303409-28.2011.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO MEINBERG**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - Agravo de Instrumento - Execução de sentença - Condenação por prática de improbidade administrativa - Penhora de dois imóveis que foram unificados e passaram a ter uma única matrícula, e que constitui a residência do agravante, protegido sob a égide do bem de família - Inadmissibilidade - Lotes que se integraram formando um conjunto único e indivisível, no qual erguida a residência do agravante - Impenhorabilidade reconhecida - Disposições da Lei nº 8.009/90, que são específicas e restritivas, não cabendo interpretação extensiva - Recurso provido nesse ponto.

**PENHORA** - Quotas sociais de sociedade limitada - Admissibilidade - Inexistência de vedação legal à penhora das quotas sociais da sociedade limitada em decorrência de dívida particular de sócio - Devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, como todos os seus bens presentes e futuros (art. 591 do CPC) - Precedentes STJ e TJSP - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Augusto Meinberg, nos autos da ação civil pública que lhe move o Ministério Público de São Paulo, ora em fase de execução, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 88, que indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre bem imóvel e das cotas sociais de propriedade do agravante. Alega, em síntese, nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Aduz o agravante a impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei nº 8.009/90, pois seu único bem, que lhe serve de residência. Assevera que as cotas sociais são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do C.P.C., e que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

constrição não obedeceu à ordem estabelecida no art. 655 do C.P.C. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo postulado, foram dispensadas as informações do Mm. Juiz da causa (fls.147).

O Ministério Pùblico não ofereceu resposta (fls. 153/154).

À dnota Procuradoria Geral de Justiça ofereceu seu r. parecer de fls. 158/163, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. Juiz prolator da r. decisão agravada, a mesma merece reforma em parte. Senão vejamos.

Infere-se dos autos que a r. decisão agravada é oriunda de execução de título judicial, constituído nos autos da ação civil pública nº 053.99.425077-3, ajuizada contra o agravante sob a alegação de ter efetuado a contratação irregular da sar. Nabiha Baccarin, a qual também figura no polo passivo da ação. razão pela qual foi condenado ao resarcimento dos prejuízos causados ao Poder Pùblico local.

Iniciada a execução do título judicial, foi determinada a penhora dos imóveis: a) sitio localizado no Município de Cotia - SP, denominado Sitio Jacarandá, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia sob nº 57.032, com 28.322,78 metros quadrados; b) sitio localizado

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196



no Município de Cotia – SP, denominado Sítio Jacarandá, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia sob nº 57.033, com 13.501 metros quadrados. Também foi requerida a penhora on line de contas correntes e aplicações do agravante (fls. 60/64).

Posteriormente, o Ministério Pùblico requereu fosse liberado o valor constrito na conta bancária do agravante, pois era utilizada para recebimento de aposentadoria. Diante disso, requereu fosse determinada a penhora das quotas sociais pertencentes ao agravante na sociedade empresária Meinberg & Meinberg Participações e Serviços Ltda. (fls. 71/75). Sobreveio a r. decisão de fls. 76 deferindo tais pleitos.

Houve impugnação do agravante às fls. 77/87, alegando que os imóveis penhorados fazem parte do mesmo lote, constituindo-se um único imóvel mediante a unificação de matrículas efetuadas e sua única moradia após sua separação conjugal, sendo bem de família. Ademais, impugnou a penhora das cotas sociais, invocando o art. 649, IV, do C.P.C. e que o lucro obtido é destinado ao sustento próprio e familiar, além de se tratar de sociedade de pessoas que prestam consultoria econômico-financeira e que a intervenção de estranhos no quadro societário prejudicaria os negócios e colocaria em risco a própria existência da empresa. Referida impugnação não foi acolhida (fl. 88).

Pois bem.

Sobre a matéria, dispõe o artigo. Iº e parágrafo único, artigo 2º, ambos da Lei n º 8.009/90, que o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, bem como os móveis que guarneçem a residência são impenhoráveis, excluindo apenas as obras de arte e os adornos suntuosos.

No caso dos autos, o presente recurso cinge-se ao



reconhecimento ou não do imóvel penhorado se tratar de bem de família, consoante a Lei 8.009/90.

A constrição judicial recaiu sobre os dois imóveis Sítio Jacarandá, matrículas nºs 57.032 e 57.033 (fls. 137/139 e fls. 140/141), que posteriormente foram unificados consoante o documento de fls. 142/143, perante o Cartório de Registro de Imóveis, matriculado sob nº 91.219.

Como se vê do Registro Público de fls. 142/143, sobre referido imóvel, constituídos das Áreas E/F, cujos Registros anteriores são 57.032 e 57.033, (fl.142), "foi construída residência unifamiliar, com área total de 417,01 metros quadrados, sendo: Casa Sede com 341,77 m<sup>2</sup> e Casa do Caseiro com 75,24m<sup>2</sup>, sito na Rua Iris Meinberg, nº 555, conforme prova o Alvará de Regularização nº 880/2008, expedido pela Prefeitura de Cotia-SP" (fl.143).

Referido imóvel unificado serve de residência ao agravante, consoante as provas de fls. 92/114 (várias contas de consumo).

Desta feita, os dois lotes foram incorporados, constituindo um só imóvel indivisível, principalmente do ponto de vista econômico.

Assim, ambas as áreas penhoradas e que fazem parte do mesmo lote, é impenhorável, pois destinado à residência do devedor e de sua família, tornando-se inviável o prosseguimento da execução com a penhora dos mesmos.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

***Ementa - Impenhorabilidade imóvel de propriedade***

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196



*do devedor, destinado para sua residência. Penhora, por isso, ineficaz com base na Lei 8.009/90. Bem considerado de alto padrão Irrelevância para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. Hipótese, outrossim, em que se mostra incabível o desmembramento do imóvel, vez que o todo representa a moradia do devedor e de sua família – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0074568-07.2011.8.26.0000, Rel. Cunha Garcia, j. 05/12/2011).*

*Penhora - Incidência sobre parte do imóvel - Alegação de bem de família - Inconformismo acolhido - Hipótese em que houve a unificação de lotes, com construção de benfeitorias voltadas ao lazer e ao abrigo de carros - Ausência de discussão sobre a destinação do bem - Formalização da pretensão de unificação e término das obras antes da propositura da execução - Dolo de furtar-se à responsabilidade patrimonial não evidenciado - Irrelevância da possibilidade de desmembramento - Inteligência do art. 1º, da L n. 8009, de 29.3.1990 - Decisão reformada - Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 1.340.888-3).*

*Penhora Bem de família. É impenhorável, em seu todo, o imóvel que serve de residência do ente familiar, não fazendo a Lei 8.009/90 nenhuma distinção entre o imóvel edificado em um ou mais lotes de terreno, com uma ou mais matrículas nos*



***Registros de Imóveis, para eficácia da proteção legal. (Embargos Infringentes nº 1048950-0/02, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador RUBENS CURY, j. em 13.06.2008 )***

Fica prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa, com o intuito de se provar que o imóvel constitui bem de família em razão da impenhorabilidade do bem aqui acolhida.

De outro lado, não merece colhida a pretensão de impenhorabilidade das cotas da sociedade.

As quotas sociais não se equiparam a vencimentos ou salários, nem tampouco a bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, não se aplicando, assim, o disposto nos incisos IV e V do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Aliás, o próprio agravante transcreve o artigo 655 do Código de Processo Civil, que em seu inciso VI refere-se especificamente às “*ações e quotas de sociedades empresárias*” (fls. 14), o que significa dizer que permitida está a constrição.

A propósito, como anotado por THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÉA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, págs. 790/791, nota nº 12b ao artigo 655 do CPC:

*“É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, por quanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor*

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196



*responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da affectio societatis. É que, ainda que o estatuto social proiba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto (STJ 6ª T.: RT 781/197)".*

E mais, não existe vedação legal à penhora das quotas sociais da sociedade limitada em decorrência de dívida particular de sócio.

O artigo 649 do CPC que estabelece os bens absolutamente impenhoráveis não incluiu as quotas sociais de sociedade limitada.

A impenhorabilidade de que trata o artigo 649, I, do CPC, diz respeito aos bens gravados com cláusula de inalienabilidade, nos moldes fixados pela legislação civil.

A constituição de sociedade com proibição de alienação de quotas tem validade entre os sócios e pode ser oposta aos terceiros adquirentes no âmbito do direito privado, mas não pode ser considerada como cláusula de inalienabilidade oponível *erga omnes*, sob pena de abrir-se a possibilidade de uma convenção particular impor limitação ao que a lei não impõe.

Ademais, a penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, uma vez que a constituição judicial abrange os direitos de conteúdo patrimonial, não as qualidades inerentes do sócio. E ainda, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, como todos os seus bens presentes e futuros (artigo 591 do CPC). Se não existe uma disposição expressa que proíba a penhora das quotas sociais, devem ser aplicadas ao

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196



caso as regras gerais que regulam o instituto.

Ressalte-se ainda que o artigo 655, VI, do CPC, prevê a penhora das ações e quotas de sociedades empresárias.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 347.829/SP, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001 p. 214).

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE PORCOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE. I - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119),

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196



assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade". (REsp 221.625/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001 p. 138)

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Penhora das cotas sociais. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial. 1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou. 2. A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser "facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119)", como já acolhido em precedente da Corte. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 234.391/MG, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ 12/02/2001 p. 113).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL, sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Dívida particular de quotista. Penhorabilidade das quotas sociais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não conhecido. - Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada, em caso de execução por dívida particular deste. - Precedentes. - Recurso especial não conhecido". (REsp 34.692/SP, Rei. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/1996, DJ 29/10/1996 p. 41650).

No mesmo sentido, este E. Tribunal julgou que:

"PENHORA - Incidência sobre cotas sociais de

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196



titularidade dos agravantes - Possibilidade - Ausência de subsunção às hipóteses do art. 649 do CPC - Contrição que não impedirá o exercício regular das atividades dos recorrentes - Decisão mantida - Recuso não provido". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 7.384.454-1 - Comarca de Araraquara - 38a Câmara de Direito Privado - Relator Maia da Rocha - Voto nº 11.277 - Data do Julgamento 23.09.2009).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora de quotas sociais - Sociedade limitada - Possibilidade - Hipótese em que a penhora recairá sobre os direitos patrimoniais do sócio executado e não sobre direitos pessoais representados pelas quotas - Superação do óbice da *affectio societatis* - Recurso improvido". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 7.354.219-3 - Comarca de São Paulo - 16a Câmara de Direito Privado - Relator Cândido Alem - Voto nº 17.510 - V.U. - Data do Julgamento 22.09.2009).

"PENHORA - Quotas de sociedade de responsabilidade limitada - Dívida particular dos sócios - Admissibilidade - Ausência de vedação legal - Ofensa à *affectio societatis* - Inexistência - Agravo não provido". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 7.308.767-5- Comarca de São Paulo - 22a Câmara de Direito Privado - Relator Andrade Marques - V.U. - Data do Julgamento 20.01.2009).

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 57.032 e 57.033, que foram unificados e que servem de residência ao executado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**

Agravo de Instrumento nº 0303409-28.2011.8.26.0000 Voto 10196